

QUESTÃO PROBATÓRIA SOBRE HORAS EXTRAS DE TRABALHADORES RURAIS: DIREITO EM MEIO AO CAMPO

SANTOS, Robert Willian¹

AGUERA, Pedro Henrique²

RESUMO:

Trata a presente pesquisa das dificuldades probatórias enfrentadas por trabalhadores rurais e operadores do direito, na questão das horas extras. O tema é debatido a partir do contexto histórico em face dos trabalhadores rurais e seus direitos advindos desde o século XX. Sabe-se que a jornada dos trabalhadores rurais é regulamentada por leis trabalhistas em diversos países e que uma das principais dificuldades na questão probatória dos trabalhadores rurais é decorrente do trabalho informal, junto a falta de fiscalização pelos órgãos competentes. Além disso, é ferida a Constituição Federal, em especial o artigo 7º, por se tratar de trabalhadores que exercem suas atividades isoladamente. Dessa forma, cria-se a intuição por parte dos empregadores de que não há necessidade de seguir as leis vigentes, por esse mesmo aspecto, não possuem ciência de seus direitos, abordando diretamente as horas extras. Tendo por entendimento que o dia trabalhado “começa ao sol nascer e termina quando a lua já se faz presente por completa” é gerado intrajornadas e desgaste excessivo do funcionário. Assim, demonstra-se evidências sobre o tema e posições dos órgãos competentes trabalhistas, trazendo no decorrer da leitura a concepção e formação de ideia sobre a temática, que não é definida de forma concreta e de fácil acesso a todos que fazem parte desse meio.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalhador rural, horas extras, questão probatória.

EVIDENCE ISSUE ABOUT RURAL WORKERS' OVERTIME: RIGHT IN THE FIELD

ABSTRACT:

This research deals with the evidentiary difficulties faced by rural workers and legal operators, in the evidentiary issue of overtime. being debated on the historical context in the face of rural workers and their rights arising since the twentieth century, The journey of rural workers is regulated by labor laws in several countries and their rest is regulated, one of the main difficulties in the evidentiary issue of rural workers is resulting from informal work together with the lack of supervision by the competent bodies The Federal Constitution is violated, in particular Article 7, as they are workers who carry out their activities in isolation. In this way, the intuition on the part of employers is created that there is no need to follow the laws in force, for this same aspect, they are not aware of their rights, directly addressing overtime. Bearing in mind that the working day “begins at sunrise and ends when the moon is fully present” this generates intra-workdays and excessive wear on the part of the employee. Thus, evidence is shown on the subject and positions of the competent labor bodies, bringing to the course of reading the conception and formation of ideas on the present subject, which is not defined in a concrete way and of easy access to all who are part of this environment.

KEYWORDS: Rural worker, overtime, question of evidence.

1 Acadêmico de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: rwtsantos@minha.fag.edu.br.

2 Advogado, professor em direito do trabalho e empresarial, doutorado em direito público, pelo programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), mestre em direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNISESUMAR), pedrosanches@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratará sobre a dificuldade na questão probatória das horas extras laboradas por trabalhadores rurais, sendo abordado os lados de empregados e empregadores. Nesse sentido, levanta-se o seguinte questionamento: Qual a melhor forma para a realização da comprovação das horas extras dos trabalhadores rurais?

Em primeiro lugar, destaca-se que os trabalhadores rurais começaram a demonstrar sua real importância com a sociedade a partir da Revolução Industrial, onde muitos trabalhadores foram para as cidades trabalhar em fábricas visando um melhor salário.

No século XX, os trabalhadores rurais começaram a ser mais visíveis perante os legisladores, sendo concedido implementação de direitos para assegurar suas condições de trabalho, conseguindo conquistar inúmeros direitos, sendo os principais: a formalidade dos trabalhadores, controle de jornada, segurança e saúde, assimilação aos trabalhadores urbanos, dentro muitas outras conquistas.

Em respeito primordialmente a CLT, em seu artigo 74, que dispõe que os horários de trabalho devem ser anotados em registro de ponto de forma obrigatória, quando o empregador possuir mais de 20 (vinte) empregados, sendo a anotação feita de forma manual, mecânica ou eletrônica.

No entanto, em hipóteses de reclamações trabalhistas, que o trabalhador cita que era laborado horas extras e propõe o recebimento das mesmas, a falta de apresentação de cartão ponto injustificado pelo empregador que possui mais de 20 funcionários registrados gera a presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, TST).

Dessa maneira, um aspecto que traria uma solução a esta inserção de cartão ponto quando para empregadores que possuem menos de 10 trabalhadores rurais seria a implantação de uma lei complementar, similar ao artigo 12, da lei complementar 150/15, que deixa claro que é indispensável o registro de cartão ponto do empregado doméstico, por qualquer meio, sendo manual, mecânico ou eletrônico. Assim, busca-se esclarecer, diante de criteriosa análise, com base nos dispositivos legais e pensamentos dos doutrinadores e estudiosos, os argumentos jurídicos e científicos sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, visando o bom relacionamento entre empregados e empregadores, juntamente do pagamento correto de todos impostos e reflexos causados pelas horas extras.

Busca-se expor a realidade, sendo que a mesma vai muitas vezes contra a própria

legislação vigente. Ademais, observa-se que esses fatos ocorrem em meio de muitos empregadores e seus respectivos empregados com frequência, visando ampliar o conhecimento de todo e qualquer tipo de público, em especial, acadêmicos e possíveis advogados que visam atuar na presente área.

Após todos esses direitos garantidos, surge-se um novo ponto, que trata diretamente sobre a comprovação das horas extras laboradas. Como não é novidade aos operadores do direito, há dificuldades quando o assunto é comprovar fatos em se tratando de trabalhadores rurais, por inúmeros motivos, dentre eles a falta de documentação que comprove o vínculo empregatício, sendo que muitos trabalhadores se quer possuem Carteira de Trabalho (CTPS), muito menos registram sua jornada laboral. Vale ressaltar, que as leis trabalhistas garantem todos estes direitos aos trabalhadores Rurais.

Por meio da inversão do ônus da prova, propõe força aos direitos dos trabalhadores rurais. No entanto, a partir da reforma trabalhista de 2017, existem algumas alterações como por exemplo no art 818 da clt, essa mudança tem gerado discussões e divergências entre os operadores do direito.

À vista disso, o referido trabalho decorrerá de pesquisas em doutrinadores, respeitando o pensamento e seu posicionamento ao respectivo tema, por meio de pesquisa básica e documental e descritiva. Os recursos a serem utilizados são pesquisas em doutrinas e fontes confiáveis da internet, por sua vez, pretende-se frizar pensamentos e posições de doutrinadores, criando paralelos entre o que acontece a nível de campo, junto ao ligamento de leis.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Os trabalhadores rurais sempre desempenharam um papel importante na história da humanidade. Ao longo dos séculos, a agricultura tem sido uma atividade fundamental para a sobrevivência das comunidades, fornecendo alimentos e matérias-primas para a produção de roupas, ferramentas e outros bens. No entanto, a situação dos trabalhadores rurais variou amplamente de acordo com a época e o lugar em que viviam.

A história do trabalhador rural, no Brasil, é marcada por uma trajetória longa e complexa, repleta de desafios e lutas. O país possui uma rica tradição agrícola e durante

muitos anos a economia brasileira foi predominantemente baseada nas atividades rurais. Apesar disso, as condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores rurais eram frequentemente difíceis e exploradoras, caracterizadas por baixos salários, longas jornadas e pouca estabilidade no emprego (TST, 2023).

Foi somente a partir da década de 1930 que o governo brasileiro começou a adotar medidas para melhorar a situação dos trabalhadores rurais. Nesse período, leis foram aprovadas com o intuito de regulamentar as condições de trabalho e estabelecer salários mínimos. O progresso foi lento e foi a partir da década de 1960 que mudanças significativas começaram a ocorrer (TST, 2023).

Em 25 de maio de 1964, o governo brasileiro instituiu uma lei que estabeleceu o Dia do Trabalhador Rural, uma data dedicada a homenagear e reconhecer a importância desses profissionais. Essa comemoração representa um marco importante na luta pelos direitos e melhorias para os trabalhadores rurais no Brasil (TST, 2023).

Desde então, foram realizados avanços significativos na proteção dos direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais. Leis que garantem o pagamento justo de salários foram estabelecidas, a limitação da jornada de trabalho e a segurança no emprego. Além disso, programas de capacitação e assistência social foram implementados para promover o desenvolvimento e o bem-estar desses trabalhadores (TST, 2023).

Na Idade Média, a maioria dos camponeses trabalhavam em feudos, terras cedidas pelos senhores feudais em troca de serviços e impostos. Eles tinham pouco ou nenhum controle sobre suas próprias vidas e eram frequentemente obrigados a trabalhar longas horas em condições difíceis. Com o tempo, as relações de trabalho evoluíram, mas a situação dos trabalhadores rurais ainda era precária em muitas partes do mundo.

No século XIX, a Revolução Industrial transformou a economia e a sociedade ocidental, levando a um êxodo rural em muitos países. Diversos trabalhadores deixaram o campo para trabalhar nas fábricas e nas cidades, em busca de melhores salários e condições de vida. Isso levou a uma queda no número de trabalhadores rurais, mas aqueles que permaneceram na agricultura, muitas vezes, continuaram a enfrentar condições difíceis.

No século XX, a situação dos trabalhadores rurais começou a melhorar em muitos países. Com a implementação de políticas governamentais para proteger seus direitos e melhorar suas condições de trabalho. Em muitos países, os trabalhadores rurais foram organizados em sindicatos e outras organizações de defesa de seus interesses. No entanto, muitos trabalhadores rurais ainda enfrentam desafios, incluindo baixos salários, falta de acesso aos serviços básicos e exploração por parte dos empregadores.

Ao longo das últimas décadas, houve um grande avanço na conquista de direitos trabalhistas para os trabalhadores rurais em vários países. Entre as principais conquistas, podemos expor a regulamentação do trabalho agrícola, visto que em muitos países, o trabalho rural era informal e sem regulamentação, o que dificultava a aplicação de leis trabalhistas. Sabe-se que muitos países avançaram nesse sentido e criaram leis que garantem direitos trabalhistas básicos para os trabalhadores rurais (FERNANDES CLAUDIO, 2021).

Outra conquista diz respeito a jornada de trabalho, sendo um dos principais pontos de conflito entre empregadores e trabalhadores rurais. No entanto, várias leis foram criadas para limitar a jornada de trabalho e garantir o pagamento de horas extras (FERNANDES CLAUDIO, 2021).

A segurança e saúde do trabalhador rural foram pautas importantes, visto que os trabalhadores rurais estão sujeitos a condições de trabalho perigosas, incluindo exposição a produtos químicos, máquinas e animais. Para resguardar os trabalhadores, foram criadas leis que exigem o uso de equipamentos de proteção individual, a realização de exames médicos periódicos e a implementação de medidas de segurança no trabalho (BRASIL, 2005).

Além disso, outra pauta de conquista foi a proteção contra a exploração. Os trabalhadores rurais, muitas vezes, são vulneráveis à exploração por parte dos empregadores. Para proteger esses trabalhadores, várias leis foram criadas para proibir o trabalho infantil, o trabalho forçado e a escravidão.

Essas conquistas foram possíveis graças à luta dos trabalhadores rurais e de seus sindicatos, bem como a pressão da sociedade civil e de organizações internacionais. Porém, ainda há muito a ser feito para garantir que os direitos dos trabalhadores rurais sejam respeitados em todo o mundo.

Destaca-se que os trabalhadores rurais também tiveram seus direitos constitucionais assimilados aos trabalhadores urbanos. O trabalhador rural segue seu estatuto próprio (Lei 5.889/1973), embora exista a equiparação ao empregado urbano, ainda há algumas diferenças, como o caso do trabalho noturno, em que na lavoura ocorre das 21h às 5h e, no âmbito da pecuária, das 20h às 4h, com o adicional de 25%. Já o empregado regido pela CLT, sua hora noturna tem início das 22h até às 5h, com um adicional de 20% sobre as mesmas. A lei 5.889/1973, em seu artigo 5, não deixou claro o direito de um intervalo mínimo para alimentação e descanso, fixando-se os bons costumes da região. O decreto 73.626/1974, que regia a referida lei, seguiu o caminho inverso, opondo que o intervalo mínimo deveria ser de uma hora (CISNEIROS, 2016).

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2022) prevê que após a Constituição

de 1988, o trabalhador rural, também conhecido como rurícula, passou então a exercer os mesmos direitos dos empregados urbanos (Art. 7, *caput*, CF). As peculiaridades dos trabalhos prestados em âmbito rural continuam em vigor, levando em consideração as regulamentações previstas no Estatuto do Trabalhador Rural, sendo jornada noturna diferente entre os trabalhadores da pecuária e da lavoura, descanso intrajornada e hora para alimentação.

Após o decreto 73.626/74 ser desatado, veio a ser concedido a aplicação das normas da lei 5.889/1973. Sendo, então, aplicado aos trabalhadores rurais direitos fundamentais, previstos no artigo 7, da Constituição Federal, como, por exemplo, o direito ao FGTS, verbas ao receber a rescisão de contrato sem justa causa, férias concedidas junto a 1/3 a mais sobre o salário, Seguro Desemprego, considerando que o trabalhador menor de idade também possui direito ao salário mínimo integral (LEITE, 2022).

As horas extras conseguiram se alavancar com as conquistas adquiridas com a Revolução Industrial, que obteve seu início no ano de 1930. Na época, como apontam os documentários, as jornadas de trabalho variavam de 14 até 18 horas por dia de trabalho. Diante disso, os sindicatos deram início as primeiras greves, que partiam do pressuposto principal a duração da jornada de trabalho, sendo que no decorrer do tempo foi regulamentado na Constituição de 1935, a duração de trabalho e mais direitos adquiridos (DELGADO, 2019).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, dentre os direitos dos trabalhadores prevê que a duração da jornada de trabalho normal não seja superior à 8 horas diárias ou 44 horas por semana (art. 7º, XVI). À vista disso, é permitida a realização de até 2 horas extras diárias, desde que não afete o descanso do empregado, ou seja, 11 horas de descanso entre uma jornada e outra, conforme previsto no art. 66, da CLT.

Em conclusão, o texto retrata a história dos trabalhadores rurais ao longo do tempo, destacando suas condições de trabalho, desafios enfrentados e conquistas alcançadas. Desde os tempos feudais até a era da Revolução Industrial e além, os trabalhadores rurais foram fundamentais para a subsistência das comunidades e o desenvolvimento econômico. No entanto, muitos deles enfrentaram exploração, baixos salários e condições de trabalho precárias. No Brasil, a situação dos trabalhadores rurais também passou por transformações ao longo do tempo. A partir da década de 1930, medidas começaram a ser adotadas para melhorar suas condições de trabalho, mas foi apenas na década de 1960 que mudanças significativas foram implementadas. A instituição do Dia do Trabalhador Rural em 1964 foi um marco importante na luta por direitos e melhorias para esses trabalhadores. Ao longo das

últimas décadas, houve avanços significativos na proteção dos direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, com a criação de leis que regulamentam o trabalho rural, limitam a jornada de trabalho, garantem segurança e saúde no ambiente de trabalho e proíbem a exploração. Sindicalização e organizações de defesa também desempenharam papéis importantes nesse processo. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados. Ainda existem diferenças entre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, e a aplicação e fiscalização das leis podem variar em diferentes regiões. Além disso, é importante continuar lutando pela proteção dos direitos dos trabalhadores rurais em todo o mundo, garantindo salários justos, condições de trabalho dignas e acesso a serviços básicos.

2.2 DOS TRABALHADORES RURAIS

A jornada de trabalho dos trabalhadores rurais é um tema regulamentado por leis trabalhistas em diversos países, incluindo o Brasil. De acordo com a Constituição Federal do Brasil, a jornada normal de trabalho rural não pode ser superior à 8 horas diárias e 44 horas semanais. No entanto, em algumas atividades rurais, como a colheita de safras, pode haver a necessidade de estender a jornada de trabalho, desde que sejam respeitados os direitos trabalhistas e as normas de segurança e saúde no trabalho. É importante destacar que as leis e regulamentações podem variar de acordo com cada país ou região e é necessário estar atento aos direitos trabalhistas específicos do setor rural (BRASIL, 1988).

A duração diária na jornada de trabalho do trabalhador rural é estipulada no decreto 10.854, que assegura que pode ser acrescido de horas em número não superior à 2 horas. Caso seja necessário devem prever acordo coletivo ou convenção coletiva, incluindo a remuneração das horas extras, que deverão ser pagas 50% a mais, com relação ao tempo normal. Ademais, pode ser compensada nos dias seguintes, com o prazo de no máximo 12 meses para serem compensadas, respeitado a jornada limite de 10 horas diárias de labor.

As jornadas de trabalho que são praticadas em áreas rurais no Brasil passam diariamente por inúmeras dificuldades. Diante disso, observa-se um número elevado de discussões sobre o presente tema.

Grandes discussões vêm surgindo desde a última reforma trabalhista, que ocorreu em 10 de novembro de 2017, já vinha sendo cogitado desde o ano de 2001, quando foi apresentada pela primeira vez. Com ela vieram mudanças no contrato de trabalho do trabalhador rural (BRASIL, 2017).

Dentre as mudanças está a possibilidade de contratação por meio de contrato de trabalho intermitente. Essa modalidade de contrato permite que o trabalhador seja convocado para trabalhar apenas quando necessário, recebendo remuneração proporcional ao tempo trabalhado (BRASIL, 2017).

A alteração da forma de cálculo das horas *in itinere*. Sendo que as horas *in itinere* são aquelas gastas pelo trabalhador para se deslocar da sua residência até o local de trabalho e vice-versa. É sabido que antes da Reforma Trabalhista essas horas eram consideradas como parte da jornada de trabalho, mas após, passaram a ser contabilizadas como tempo à disposição do empregador, não integrando a jornada de trabalho (BRASIL, 2017).

A possibilidade de negociação de jornadas de trabalho em acordo individual ou coletivo foi outra das mudanças. A Reforma Trabalhista permitiu que a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais possa ser negociada diretamente com o empregador, desde que seja respeitada a carga horária máxima prevista em lei (BRASIL, 2017). A principal ideia foi que os sindicatos exercessem maior poder sobre as negociações entre funcionários e patrões.

Outro ponto significativo de mudança, que foi polêmico aos trabalhadores rurais foram as horas de percurso (são as horas em que o colaborador gastava entre sua residência até o local onde seria praticado as atividades laborais). Estas horas antes da reforma eram computadas em suas jornadas, agora o artigo 58, parágrafo segundo, da CLT, deixa claro que o tempo de locomoção de sua residência até seu posto de trabalho não há de ser somado à jornada de trabalho do empregado, vez que o mesmo não está à disposição do empregador (DELGADO; DELGADO, 2017).

É importante salientar que todo o período em que o funcionário está disponível para o empregador, respeitando o horário de trabalho, é considerado como tempo de serviço, independentemente de estar aguardando ou executando ordens. O artigo 4, da CLT, igual qualquer outra atividade a ser exercida, aponta que é permitido, em regra, a prorrogação da jornada de trabalho por até no máximo 2 horas, que passe das 8 horas diárias, entendendo-se como trabalho efetivo, o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, tirando os descansos e intervalos para se alimentar (MARTINEZ, 2017).

Garcia e Barbosa (2017) deixam claro que a consecução pessoal do trabalhador e seu grau de subordinação tem valor quando há verificação de sua manifestação de vontade. Sendo assim, torna-se óbvio que o trabalhador rural que possua pouco conhecimento não terá o mesmo entendimento de um patrão na negociação individual sobre suas jornadas de trabalho, ficando mais fácil de ser aludido sobre sua vontade.

Assim como a jornada de trabalho, o descanso do trabalhador rural é regulamentado

pela legislação trabalhista de cada país. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal estabelece que o trabalhador rural tem direito a um período de descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Além disso, a lei brasileira também prevê que o trabalhador rural tem direito a um período de descanso de no mínimo 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho (GARCIA; BARBOSA, 2017).

Destaca-se que esse intervalo é importante para que o trabalhador possa se recuperar do desgaste físico e mental causado pelo trabalho. Outros tipos de descanso previstos na legislação brasileira incluem as férias remuneradas, que devem ser concedidas ao trabalhador rural após cada período de 12 meses de trabalho e os feriados nacionais e regionais, que devem ser respeitados pelo empregador. Vale ressaltar, que além das determinações legais, é importante que o empregador respeite o direito do trabalhador rural a um ambiente de trabalho saudável e seguro, garantindo condições adequadas para executar sua função, bem como de repouso (GARCIA; BARBOSA, 2017).

Embora existam posições diversas, o entendimento que é adequado é de que, se o empregado labora atividades que passa a jornada de 6 horas no dia, é obrigado a concessão de intervalo, seja ele para realizar a sua refeição ou descanso de no mínimo uma hora, mesmo a jornada de trabalho sendo reduzida, pois existe o princípio da primazia da realidade (GARCIA; BARBOSA, 2017).

O artigo 818, da CLT, dispõe sobre a previsão legal em que é do reclamante a obrigação de comprovar as horas extras. O mais comum em tal situação é a comprovação de forma testemunhal. No entanto, há exceções, ou seja, a CLT, em seu artigo 74, obriga a empresa, urbana ou rural, que tenha mais de vinte trabalhadores, a manter o registro de jornada, caso não seja, o trabalhador pode adentrar a uma reclamação trabalhista, mesmo sem prova o juiz pode entender serem verdadeiros os fatos.

A reforma trabalhista de 2017 trouxe mudanças no contrato de trabalho do trabalhador rural, como a possibilidade de contratação por meio de contrato de trabalho intermitente, a alteração da forma de cálculo das horas in itinere e a possibilidade de negociação de jornadas de trabalho em acordo individual ou coletivo. Essas alterações geraram discussões e polêmicas, principalmente em relação às horas de percurso, que deixaram de ser computadas como parte da jornada de trabalho. Além da jornada de trabalho, o descanso do trabalhador rural também é regulamentado pela legislação trabalhista. O trabalhador tem direito a um período de descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, e a um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho. Também são previstos férias remuneradas e respeito aos feriados nacionais e regionais. É

importante destacar que, além das determinações legais, é fundamental que os empregadores respeitem o direito do trabalhador rural a um ambiente de trabalho saudável e seguro, garantindo condições adequadas de trabalho e repouso. Em suma, a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais é um assunto complexo, regulado por leis trabalhistas e sujeito a discussões e polêmicas. É essencial garantir que esses trabalhadores tenham seus direitos respeitados, incluindo jornadas adequadas, intervalos para descanso e um ambiente de trabalho seguro.

2.2 DA QUESTÃO PROBATÓRIA

A questão probatória dos trabalhadores rurais apresenta desafios significativos para os operadores do direito. Uma das principais dificuldades decorre da natureza informal do trabalho no campo, o que dificulta a obtenção de provas documentais. Frequentemente, os trabalhadores rurais não possuem registros formais de suas jornadas de trabalho, o que torna especialmente desafiador comprovar as horas extras trabalhadas. Além disso, a falta de fiscalização por parte do Estado pode resultar em situações em que os trabalhadores rurais são obrigados a realizar horas extras sem receber a remuneração adequada, o que dificulta ainda mais a comprovação (BRASIL, 1943).

Outro obstáculo mencionado se refere à falta de conhecimento técnico dos advogados e juízes sobre as especificidades do trabalho rural e as diversas formas de produção de provas que podem ser aplicadas nesses casos. Essa carência de conhecimento pode levar a decisões desfavoráveis aos trabalhadores rurais, mesmo quando existam indícios de irregularidades (MARTINEZ, 2017).

Comprovar as horas extras dos trabalhadores rurais nas suas jornadas extraordinárias pode ser feito por meio de alguns métodos e medidas. Algumas sugestões para ajudar nesse processo são manter registros precisos. É importante manter o registro detalhado das horas trabalhadas pelos funcionários rurais, incluindo o horário de início e término de cada jornada, assim como eventuais intervalos. Esses registros devem ser mantidos atualizados diariamente (BRASIL, 1943).

Utilizar sistemas de ponto para registrar o horário de entrada e saída dos trabalhadores. Essa medida pode fornecer evidências concretas das horas trabalhadas, ajudando na comprovação das horas extras (BRASIL, 1943).

Registrar as horas extras acordadas. Caso os trabalhadores rurais realizem horas extras

por acordo mútuo, é fundamental que esses acordos sejam registrados por escrito. Isso pode ser feito por meio de contratos individuais ou coletivos, nos quais as partes estabelecem as condições e remuneração (BRASIL, 1943).

Além disso, realizar inspeções periódicas nas propriedades rurais para verificar o cumprimento das leis trabalhistas e a realização de horas extras é mais um dos pontos a se considerar. Durante as visitas se pode entrevistar os trabalhadores e comparar as informações fornecidas com os registros de horário (BRASIL, 1943).

Incentivar os trabalhadores a relatarem irregularidades é um dos caminhos também. Criar um ambiente seguro e encorajar os trabalhadores a relatarem qualquer violação dos direitos trabalhistas ou práticas abusivas relacionadas às horas extras é primordial. Isso pode ocorrer por meio da implementação de um canal de comunicação confidencial e acessível, onde os funcionários possam fazer denúncias (BRASÍLIA, 2011).

A obtenção de provas de trabalhadores rurais no Brasil geralmente segue as mesmas regras e procedimentos da legislação trabalhista. As provas fornecidas pelas partes envolvidas devem ser coletadas de forma legal e verdadeira e podem se basear em documentos, testemunhas e perícias. (CISNEIROS, 2016).

No entanto, é importante enfatizar que as relações empregatícias locais têm fatores únicos que podem influenciar. Por exemplo, a relação entre empregadores e trabalhadores agrícolas costuma ser informal, o que tende a dificultar o fornecimento de documentação. Além disso, em algumas circunstâncias, você pode ser obrigado a usar conhecimentos específicos para demonstrar questões relacionadas ao trabalho rural, como por exemplos a exposição a veneno ou outras condições de trabalho insalubres, como o abastecimento de maquinários (CISNEIROS, 2016).

Aquestão da probatória do trabalhador rural diz respeito às dificuldades que muitos enfrentam para obter a comprovação do vínculo empregatício e, conseqüentemente, de reconhecer os direitos do trabalhador. Isso se deve principalmente à informalidade das relações trabalhistas nessa área e à falta de documentação que comprove o vínculo. Muitos trabalhadores rurais não têm carteira de trabalho assinada, não recebem salário, nem deixam registros (CISNEIROS, 2016).

Além disso, apresentam dificuldades em obter as provas necessárias de emprego porque muitas vezes trabalham em áreas remotas e não tendo acesso fácil aos serviços públicos. Para resolver esse problema, a legislação trabalhista prevê que os trabalhadores rurais possam comprovar o vínculo empregatício por meio de testemunhas, sem a necessidade de qualquer outra documentação. Além disso, mesmo que o requerente não possua documentos

oficiais, é possível recorrer à Justiça do Trabalho e ter seus direitos reconhecidos (FERNANDES CLAUDIO, 2021).

A documentação comprobatória pode variar dependendo do trabalho e da localização. As formas de indicar as horas laborais e os direitos dos funcionários incluem: contrato de trabalho, sendo a carteira assinada a melhor forma de garantir os direitos. O contrato deve conter informações sobre horário de trabalho, remuneração e condições de trabalho, bem como os registros de jornada.

Os registros de jornada também são importantes para os agricultores provarem as horas trabalhadas. Essa anotação pode ser feita por meio de livros de ponto, quadros de horários ou aplicativos eletrônicos. A folha de pagamento deve conter informações sobre salário e horas trabalhadas. É importante que os trabalhadores rurais guardem esses recibos para comprovar os valores recebidos.

Em algumas atividades rurais, como a venda de produtos agrícolas, as notas fiscais podem ser usadas para indicar a produção e as horas de trabalho. Além disso, as testemunhas podem fornecer provas das horas trabalhadas se os cartões de presença ou outras provas não estiverem disponíveis. A testemunha deve conhecer a atividade que está sendo exercida e poder comprovar o trabalho do trabalhador rural. É importante que os trabalhadores rurais conheçam seus direitos trabalhistas e busquem orientação junto aos sindicatos, associações e órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização do trabalho (GARCIA; BARBOSA, 2017).

Destaca-se que o ônus da prova é de responsabilidade de cada parte para fornecer as evidências necessárias, visando apoiar suas reivindicações no tribunal. Para os trabalhadores rurais, o ônus da prova é do empregado. É de sua responsabilidade fornecer os documentos e testemunhas necessárias para comprovar jornada de trabalho, salário e demais direitos. No entanto, é importante enfatizar que as leis trabalhistas garantem certos direitos aos trabalhadores agrícolas. Por exemplo, presumir a veracidade da averbação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou a comprovação da jornada de trabalho por testemunha, caso esta não esteja presente o registro de ponto. Isso significa que, em alguns casos, o ônus da prova pode ser transferido para o empregador. O empregador deve certificar que a nota da CTPS não é verdadeira ou que os dias de trabalho declarados pelo empregado estão incorretos.

Porém, mesmo com essas proteções legais, muitos trabalhadores rurais ainda enfrentam dificuldades para ter seus direitos reconhecidos, principalmente pela falta de informação e acesso limitado à Justiça do Trabalho. Portanto, é importante ter mecanismos

para dar aos trabalhadores rurais acesso à informação e à justiça, buscando garantir que seus direitos trabalhistas sejam respeitados (DELGADO; DELGADO, 2019).

Em conclusão, a questão probatória dos trabalhadores rurais apresenta desafios significativos devido à natureza informal do trabalho no campo e à falta de registros formais das jornadas de trabalho. A obtenção de provas documentais é difícil, especialmente quando se trata de comprovar as horas extras trabalhadas. Além disso, a falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de conhecimento técnico dos operadores do direito sobre as especificidades do trabalho rural contribuem para dificultar a comprovação dessas horas extras. No entanto, existem medidas que podem ser adotadas para ajudar nesse processo. Manter registros precisos das horas trabalhadas, utilizar sistemas de ponto, registrar as horas extras acordadas, realizar inspeções periódicas e incentivar os trabalhadores a relatarem irregularidades são algumas sugestões para fortalecer a prova das horas extras dos trabalhadores rurais

2.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova é uma medida legal que pode ser aplicada em determinadas circunstâncias com o intuito de facilitar a comprovação de um fato em um processo judicial. Normalmente, a regra é que a parte que alega um fato deve apresentar as provas necessárias para sustentar sua alegação, ou seja, deve demonstrar que o fato realmente ocorreu. No entanto, em algumas situações, essa regra pode ser revertida e a parte contrária passa a ter a responsabilidade de provar que o fato não aconteceu ou que não é verídico (BRASIL, 1943).

Essa medida pode ocorrer, por exemplo, quando a parte mais vulnerável em uma relação de trabalho alega uma violação de direitos, como assédio moral ou discriminação. Nessas circunstâncias, a legislação brasileira prevê a possibilidade de inverter o ônus da prova, de modo que a parte empregadora na relação de trabalho seja obrigada a demonstrar que a violação alegada não ocorreu (BRASIL, 1943).

Entretanto, é importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não ocorre automaticamente, mas deve ser solicitada pela parte interessada e fundamentada em argumentos e provas concretas. Além disso, não implica que a parte que alega o fato esteja isenta de apresentar provas, mas sim que a outra parte também deve apresentar elementos para comprovar sua versão dos fatos (BRASIL, 1943).

O ônus da prova em casos de relação de trabalho rural foi instituído pela Lei n. °

5.889/73, que dispõe sobre o trabalho rural no Brasil. De acordo com o artigo 13 dessa lei, na falta de prova ou quando esta for insuficiente, é permitida a utilização de presunções e indícios para a verificação da relação de emprego. Além disso, o artigo 29 da mesma lei estabelece que, em caso de ação trabalhista movida por empregado rural, cabe ao empregador rural o ônus da prova quanto à comprovação do vínculo empregatício e do cumprimento das obrigações trabalhistas, tais como o pagamento de salários e recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, pode-se dizer que desde a promulgação da Lei n.º 5.889/73, em 1973, o ônus da prova nas relações de trabalho rural no Brasil recai sobre o empregador em caso de ação trabalhista movida pelo empregado rural.

A inversão do ônus da prova é uma questão relacionada à legislação trabalhista onde exerce um enorme peso, principalmente para os trabalhadores rurais. Muitas vezes esses trabalhadores não possuem documentação ou registros precisos de seu trabalho, o que dificulta a comprovação de seus direitos em juízo (CISNEIROS, 2016).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, houve algumas mudanças em relação ao ônus da prova nas relações de trabalho rural. A modificação central ocorreu no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual foi alterado para possuir a seguinte redação:

Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer § 1º - É dever do interessado na arguição de falsidade documental destruir o documento falso, sob pena de, reputando-se autêntico o documento, se inverter o ônus da prova. § 2º - A prova produzida nos autos reputa-se pertinente e eficaz, ainda que realizada exclusivamente por meio eletrônico, idôneo e apto a constatar os fatos ocorridos, destinando-se a celeridade e à economia processual. (BRASIL, 1943, s/p)

A partir da reforma trabalhista, em casos de relação de trabalho rural, o ônus da prova continua incumbindo à parte que alegar determinado fato, seja empregador ou empregado rural. No entanto, caso uma das partes apresente um documento falso, essa parte tem o dever de destruí-lo sob pena (DELGADO; DELGADO, 2017).

Essa mudança tem gerado discussões e divergências entre os operadores do direito, sobre a aplicação da inversão do ônus da prova em casos de relação de trabalho rural. Alguns defendem que a regra anterior, que atribuía ao empregador rural o ônus da prova, ainda deve ser aplicada em casos de ação trabalhista movida por empregado rural. Outros entendem que a nova regra da Reforma Trabalhista se aplica também a esses casos. A interpretação dependerá do entendimento do magistrado responsável pelo caso (DELGADO; DELGADO, 2017).

A inversão do ônus da prova é uma medida legal implementada com o objetivo de simplificar a defesa dos direitos dos trabalhadores rurais. A retirada do ônus da prova é um instrumento jurídico destinado a auxiliar na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e coloca o ônus da prova nos empregadores, que devem provar que cumpriram todas as suas obrigações laborais e pagaram os seus salários. Isso significa que os empregadores devem fornecer documentos e registros que comprovem que os funcionários receberam todas as remunerações e benefícios exigidos por lei (CISNEIROS, 2016).

Essa medida é especialmente importante no contexto do trabalho rural, em que muitas vezes os trabalhadores não possuem contratos de trabalho formais ou não têm acesso às informações sobre seus direitos. Além disso, muitos trabalhadores rurais não recebem salários fixos e podem ter dificuldades em comprovar o valor de suas remunerações (DELGADO; DELGADO, 2017). Essa ação pode ser aplicada em diversas situações, como acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, assédio moral ou sexual. Os tribunais podem decidir que um empregador pagará uma compensação a um empregado se o empregador não fornecer provas suficientes de que cumpriu todas as obrigações trabalhistas. É importante ressaltar, que a inversão do ônus da prova não exige o empregado de apresentar provas em sua defesa, devendo mostrar evidências para apoiar suas reivindicações, tornando a tarefa mais fácil e justa para os trabalhadores rurais (CISNEIROS, 2016).

A inversão do ônus da prova é uma medida importante para garantir a defesa dos direitos dos trabalhadores rurais, que muitas vezes enfrentam desvantagens na obtenção de provas. Essa medida coloca a responsabilidade de comprovação sobre os empregadores, incentivando-os a apresentar documentos e registros que demonstrem o cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Em conclusão, a inversão do ônus da prova é uma ferramenta jurídica fundamental para equilibrar as relações de trabalho e proteger os direitos dos trabalhadores rurais. Embora haja debates sobre sua aplicação específica após a Reforma Trabalhista, seu objetivo principal é facilitar a defesa dos trabalhadores, colocando a obrigação de comprovação sobre os empregadores. Essa medida contribui para um ambiente mais justo e igualitário no âmbito das relações de trabalho rural.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, é evidente a necessidade de aprofundamento ao tema, o qual tem enorme valor social e moral às pessoas que possuem ligações direta ou indiretamente com o trabalho

rural.

A referida temática proposta recorta, primordialmente, sobre os trabalhadores rurais, por sua vez frisando as dificuldades na comprovação de suas horas extras laboradas, observando-se que embora a doutrina tenha abordado inúmeros pontos sobre horas extraordinárias dos mesmos, ainda existem divergências sobre a comprovação das horas.

As horas extras tiveram um aumento significativo devido às conquistas alcançadas durante a Revolução Industrial, que teve início por volta de 1930. Naquela época, de acordo com documentários, as jornadas de trabalho variavam de 14 a 18 horas por dia. Diante dessa situação, os sindicatos iniciaram as primeiras greves, cujo principal objetivo era a redução da jornada de trabalho. Com o tempo, essas demandas foram regulamentadas na Constituição de 1935, estabelecendo a duração do trabalho e garantindo mais direitos aos trabalhadores.

É fundamental que as políticas públicas continuem a ser implementadas para garantir que os trabalhadores rurais tenham condições de trabalho dignas e justas, bem como o reconhecimento da importância desses profissionais para a economia e a sociedade em geral.

O trabalhador rural tem direito a um período de descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, e um período de descanso de no mínimo 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho. É obrigatória a concessão de intervalo de no mínimo uma hora para refeição ou descanso, mesmo que a jornada de trabalho seja reduzida.

A questão probatória dos trabalhadores rurais apontam para os desafios significativos que os operadores do direito enfrentam para comprovar o vínculo empregatício e os direitos trabalhistas desses trabalhadores. A informalidade das relações trabalhistas no campo e a falta de documentação que comprove o vínculo empregatício são os principais obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais.

Além disso, a falta de conhecimento técnico dos advogados e juízes sobre as especificidades do trabalho rural também é uma dificuldade a ser superada. Para ajudar nesse processo, é importante manter registros precisos, utilizar sistemas de ponto, registrar as horas extras acordadas, realizar inspeções periódicas e incentivar os trabalhadores a relatarem irregularidades.

O ônus da prova é de responsabilidade de cada parte, mas as leis trabalhistas garantem certos direitos aos trabalhadores agrícolas, como a presunção da veracidade da averbação da CTPS e a comprovação da jornada de trabalho por testemunha, caso esta não esteja presente. No entanto, muitos trabalhadores rurais ainda enfrentam dificuldades para ter seus direitos reconhecidos, principalmente pela falta de informação e acesso limitado à Justiça do Trabalho.

Portanto, é importante ter mecanismos para dar aos trabalhadores rurais acesso à informação e à justiça para garantir que seus direitos trabalhistas sejam respeitados.

Conforme o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é responsabilidade do reclamante provar as horas extras alegadas. Normalmente, a comprovação ocorre por meio de testemunhas. No entanto, existem exceções. O artigo 74 da CLT estabelece que empresas urbanas ou rurais com mais de vinte trabalhadores devem manter registros de jornada. Se a empresa não cumprir essa obrigação e o trabalhador entrar com uma reclamação trabalhista, mesmo sem prova, o juiz pode considerar os fatos como verdadeiros.

Chega-se à conclusão que fica comprovada a dificuldade da comprovação das horas extras dos trabalhadores rurais, trazendo evidências de acontecimentos ao meio rural. Assim, embora já existam algumas jurisprudências que condizem com o exposto na pesquisa, a necessidade de um aprofundamento por parte dos legisladores sobre o assunto é o caminho para obteremos uma resposta condizente com a problemática, deixando aberta a necessidade de continuar com pesquisas e aprofundamento sobre o referido tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Brasília, 13 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

BRASIL. **Lei Nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Brasília, 01 de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

BRASIL. **Lei Nº 5.889 de 08 de junho de 1973**. Brasília, 8 de junho de 1973; 158º da Independência e 85º da República.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE no 86, de 03 de março de 2005 NR 31 – segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de mar 2005. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASÍLIA. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** MTE, 2011.

CALVO, A. **Manual de Direito do Trabalho.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** :a reforma trabalhista no Brasil São Paulo : LTr, 2017.

FERNANDES, Cláudio. **Consolidação das Leis Trabalhistas na Era Vargas.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/consolidacao-das-leis-trabalhistas-na-era-vargas.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho** – 11ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MARTINEZ, L. **Curso de Direito do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016. Garcia, Gustavo Filipe Barbosa.

MARTINS, I. G. D. S. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

MOURA, M. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

REDINZ, M. A. **Contratos Trabalhistas na Prática.** São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

ROMAR, C. T. M.; LENZA, P. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.